

MENSAGEM Nº 502

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.101, de 4 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de julho de 2024, que “Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para a Sistema Católico de Telecomunicação Ltda. - Sicatel para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”.

Brasília, 11 de julho de 2024.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EM nº 00703/2023 MCOM

Brasília, 27 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.070974/2017-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18307/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00720/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Minuta de Decreto Presidencial, que transfere a concessão outorgada à SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.388.774/0001-67, por meio do Decreto s/nº de 28 de agosto de 2001, publicado em 29 de agosto de 2001, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 403, de 2003, publicado no dia 31 de julho de 2003, para a SICATEL - SISTEMA CATÓLICO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.104.724/0001-06, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50411181165, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

DECRETO DE DE DE 2023.

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Sistema Lageado de Comunicação Ltda., CNPJ nº 02.388.774/0001-67, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Goiânia, estado de Goiás, para a Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda., CNPJ nº 25.104.724/0001-06.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 90, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.070974/2017-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18307/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00720/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica transferida para a Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 25.104.724/0001-06, a concessão outorgada à Sistema Lageado de Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.388.774/0001-67, por intermédio do Decreto s/nº de 28 de agosto de 2001, publicado em 29 de agosto de 2001, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 403, de 2003, publicado no dia 31 de julho de 2003, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Art. 2º Fica a Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda., advertida que o serviço de radiodifusão de sons e imagens será mantido em caráter precário enquanto não sobrevier decisão do Congresso Nacional acerca do pedido de renovação da concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma do inciso XII do caput do art. 49 da Constituição, observados os mesmos prazos e condições originais.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

*Referendado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00720/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.070974/2017-28

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS.

I. Pedido formulado pela entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda e pela entidade Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Goiânia/GO, concedida à primeira requerente;

II. Possibilidade prevista no art. 38, alínea "c", da Lei 4.117, de 1962, com a redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963;

III. Inexistência de óbice técnico, conforme os termos da NOTA TÉCNICA Nº 18307/2023/SEI- MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE);

IV. Inexistência de óbice jurídico para transferência da outorga;

V. Competência do Presidente da República para realizar a transferência de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art. 38, "c" da Lei nº 4.117, de 1962, e do art. 90, inciso II, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42916/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre a solicitação de transferência de concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Goiânia/GO que foi outorgada à entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda (cedente) para a entidade Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda (cessionária).

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em análise, verifica-se que a entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda (cedente) e a entidade Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda (cessionária), por meio dos seus representantes, apresentaram requerimento de transferência de outorga, acompanhado de documentação (Doc. nº 10682826 - Proc. Administrativo nº 53115.003473/2023-32 - SUPER).

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

18307/2023/SEI-MCOM, não apontou impedimento para que haja o deferimento do pedido de transferência de outorga da entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda (cedente) para a entidade Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda (cessionária) - (Doc. nº 11164957- SUPER).

4. Os autos do Processo Administrativo foram também instruídos com a minuta de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão subscritas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente (Doc. nº 11165291 - SUPER).

5. Esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. A presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU)), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do pedido administrativo existente no bojo Processo Administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

8. Registre-se que as questões técnicas, bem como as relativas à conveniência e oportunidade, próprias e exclusivas da Administração, escapam da competência dessa Consultoria Jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

### II.2. PROCEDIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

9. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que o procedimento relacionado à transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão encontra-se disciplinado pelo art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017; pelo art. 90 e ss. do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

10. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da legislação de radiodifusão sobre transferência de outorga:

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de

radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)  
(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017)

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963

(...)

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Art. 90. A transferência da concessão ou da permissão será autorizada: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - quanto aos serviços de radiodifusão sonora, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio de Decreto do Presidente da República, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Parágrafo único. A transferência a que se refere o caput será comunicada ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem do Presidente da República, nos termos do disposto no § 5º do art. 222 da Constituição. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Art. 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida à empresas privadas.

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - documentação relativa à entidade cedente: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

a) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



\* C D 2 4 7 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

- III - documentação relativa à entidade cessionária: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
  - c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
    - 1. certidão de nascimento ou casamento; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
    - 2. certificado de reservista; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
    - 3. cédula de identidade; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
    - 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
    - 5. carteira profissional; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
    - 6. carteira de trabalho e previdência social; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
    - 7. passaporte; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
  - d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
  - e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
  - f) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
  - g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
  - h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
  - i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
  - j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
  - k) declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
    - 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
    - 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretor de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
    - 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

Parágrafo único. A concessão ou a permissão será transferida em observância aos prazos e às condições estabelecidas originalmente. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Art. 94. A anuência para a transferência da concessão ou da permissão, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, poderá ser deferida desde que concluída a instrução do processo de renovação de concessão ou permissão no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

11. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

12. É oportuno registrar que a transferência da outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser autorizada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, consoante o disposto no art. 222, § 5º da Constituição Federal c/c o art. 90, inciso II, Parágrafo único, do RSR.

### II.3 – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

13. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado na análise e processamento da solicitação de transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

14. A SECOE avaliou a documentação apresentada e opinou pela realização da transferência de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme se verifica do teor do CHECKLIST e da NOTA TÉCNICA Nº 18307/2023/SEI-MCOM (Docs. nºs 11141663 e 11164957 - SUPER).

15. Em relação ao requerimento de transferência de outorga (Doc. nº 10682826 - Proc. Administrativo nº 53115.003473/2023-32 - SUPER), verifica-se que foi subscrito pelos seguintes integrantes da entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda (cedente): i) sra. Neide Galdino Borges de Almeida (sócia); ii) e o sr. Gilson Eurípedes de Almeida (sócio-administrador) - (Doc. nº 11164977 - SUPER), assim como foi subscrito pelos integrantes da entidade Sictel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda (cessionária): i) sr. João Justino de Medeiros e Silva (representante e administrador) - (Doc. nº 10682835 - Proc. Administrativo nº 53115.003473/2023-32 - SUPER).

16. É importante destacar que integram o quadro societário da Sictel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda: i) Sociedade Goiana de Cultura (sócio); ii) Arquidiocese de Goiania (sócio);

iii) sr. Washington Cruz (representante); iv) e sr. João Justino de Medeiros e Silva (representante e administrador), conforme os termos da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás - (Doc. nº 10682835 - Proc. Administrativo nº 53115.003473/2023-32 - SUPER) e do extrato de Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) - (Doc. nº 11144180 -SUPER).

17. Portanto, tem-se a legitimidade dos referidos dirigentes da cedente e da cessionária para requerer a transferência da outorga.

18. O art. 92 do RSR obsta que ocorra transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público interno para empresa privada (sociedade anônima ou de responsabilidade limitada - art. 7º, alínea "e", do RSR). No caso em questão, a transferência que se pretende realizar é entre entidades pessoas jurídicas de direito privado, que são sociedades empresárias limitadas Sistema Lageado de Comunicação Ltda e Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda.

19. O art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017, c/c o art. 94 do RSR permite a realização da transferência da outorga, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. A SECOE informou, nos itens 8 a 11 da NOTA TÉCNICA Nº 18307/2023/SEI-MCOM, que houve a conclusão do processo de renovação de outorga no âmbito deste Ministério, sendo o pedido de renovação de outorga de sons e imagens encaminhado à Presidência da República, por meio de Exposição de Motivos:

(...)

8. A pessoa jurídica cedente recebeu do Poder Público a concessão para a execução do referido serviço por meio do Decreto s/nº de 28 de agosto de 2001, publicado em 29 de agosto de 2001, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 403, de 2003, publicado no dia 31 de julho de 2003 (págs. 1/2 - SUPER 11165005). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de outubro de 2003 (págs. 3/8 - SUPER 11165005). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 24 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato. Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Exposição de Motivos no bojo do processo nº 01250.063040/2018-11, remetendo o efeito à Presidência da República, de modo a efetivar a renovação da outorga para o período de 24 de outubro de 2018 a 24 de outubro de 2033.

9. Sobre o assunto, ressalta-se que a conclusão da instrução do processo de renovação nº 01250.063040/2018-11 resta demonstrada pela assinatura, em 15 de março de 2022, da Exposição de Motivos, por meio da qual o Ministério de Estado das Comunicações determinou o encaminhamento daquele feito ao Presidente da República (SUPER 10443390 e SUPER 11165082). Vê-se, ademais, que, segundo o art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens será efetivada por meio de Decreto do Presidente da República, após instrução processual levada a efeito pelo Ministério das Comunicações.

10. Logo, entende-se que, ao exarar a Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Comunicações evidencia que o correspondente processo de renovação está devidamente instruído, o que permite a transferência direita da outorga, na forma do referido art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão pela entidade



está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

(...)

20. No que concerne ao prazo mínimo de cinco anos para realização da transferência de outorga, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, previsto no art. 91 do RSR, é oportuno consignar que a SECOE informou que foi observado o referido requisito temporal, consoante os termos do item 10 da citada NOTA TÉCNICA Nº 18307/2023/SEI-MCOM:

12. Tem-se, ademais, que, após consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão de sons e imagens, foi emitida em 25 de fevereiro de 2011; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SUPER 10439803).

21. Conforme se verifica do CHECK-LIST e da NOTA TÉCNICA, anteriormente citados, constata-se que houve a apresentação dos seguintes documentos: i) requerimento de transferência de autorização subscrito pelos representantes das entidade (cedente e cessionária); ii) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - (cedente e cessionária); iii) certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (cedente e cessionária); iv) comprovação de regularidade perante o FISTEL (cedente e cessionária); v) certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - (cedente e cessionária); vi) certidão de regularidade junto à Justiça do Trabalho (cedente e cessionária); vii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (cessionária); viii) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes (cessionária); ix) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (cessionária); x) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (cessionária); xi) declaração nos moldes exigidos pelo art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR (cessionária).

22. Em atenção ao disposto no art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR, a entidade Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda (cessionária), por meio do(s) sócio(s)-administrador(es), subscreveram declaração atestando que: i) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; ii) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; iii) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; iv) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; v) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; vi) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; vii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso i do caput do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme consta



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

no CHECKLIST, produzido pela SECOE (Doc. nº 10682826 - Proc. Administrativo nº 53115.003473/2023-32 - SUPER).

23. Além disso, a SECOE esclareceu, no item 24 da NOTA TÉCNICA Nº 15940/2023/SEI-MCOM, que não existem processos administrativos em curso que possam resultar na cassação da outorga que se pretende transferir.

24. No item 25 da NOTA TÉCNICA Nº 15940/2023/SEI-MCOM, a SECOE informa que a entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda (cedente) não optou pelo parcelamento do preço público da outorga, pelo que não incide óbice previsto no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1º, de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 106, de 05 de junho de 2023.

25. Registre-se, ainda, que a SECOE, no item 21 da NOTA TÉCNICA Nº 18307/2023/SEI-MCOM, atestou a observância dos requisitos relacionados aos limites da outorga em relação à cessionária e os sócios, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, c/c o art. 38, alínea "g" da Lei nº 4.117, de 1962.

26. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize a realização da transferência da outorga conferida à entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda (cedente) para a entidade entidade Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda (cessionária).

### III – CONCLUSÃO

27. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) observe as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para a realização da transferência de concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Goiânia/GO, que foi outorgada à entidade Sistema Lageado de Comunicação Ltda (cedente) para a entidade Sicatel - Sistema Católico de Telecomunicação Ltda (cessionária); ii) as minutas de exposição de motivo e decreto presidencial, elaboradas pela SECOE, encontram-se aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material.

28. É necessário que o Ministro de Estado desta Pasta encaminhe, por meio de exposição de motivos, à Presidência da República para que seja avaliada a transferência de concessão, sem prejuízo do posterior envio ao Congresso Nacional para cientificar sobre a transferência da outorga, conforme o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 90, inciso II, Parágrafo único, do RSR.

29. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250070974201728 e da chave de acesso d8a47eda

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1324688360 e chave de acesso d8a47eda no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-10-2023 07:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -  
GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900  
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.070974/2017-28

INTERESSADOS: SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA (CEDENTE) E SICATEL - SISTEMA CATÓLICO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV. Transferência de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00720/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250070974201728 e da chave de acesso d8a47eda



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1326769089 e chave de acesso d8a47eda no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-10-2023 21:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

***Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes***



\* C D 2 4 7 8 7 7 0 5 6 0 0 0 \*

DECRETO Nº 12.101, DE 4 DE JULHO DE 2024

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para a Sistema Católico de Telecomunicação Ltda. – Sicatel para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 38, *caput*, alínea “c”, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, e no art. 90, *caput*, inciso II, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 01250.070974/2017-28 do Ministério das Comunicações,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta da concessão outorgada à Sistema Lageado de Comunicação Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.388.774/0001, para a Sistema Católico de Telecomunicação Ltda. – Sicatel, entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 25.104.724/0001-06, conforme o disposto no Decreto de 28 de agosto de 2001, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Fica a Sistema Católico de Telecomunicação Ltda. – Sicatel advertida de que o serviço de radiodifusão de sons e imagens será mantido em caráter precário enquanto não sobrevier decisão do Congresso Nacional acerca do pedido de renovação da concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma prevista no art. 49, *caput*, inciso XII, da Constituição, observados os prazos e as condições originais.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes e pelos seus regulamentos.

CAC n.8/2024

Apresentação: 12/11/2024 14:16:00.000 - Mesa

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

